

ARTIGOS

Rodolfo Silva Marques^IAndré Silva de Oliveira^{II}

As práticas de *lawfare* na América Central: os casos da Nicarágua e de El Salvador

Lawfare practices in Central America:
the cases of Nicaragua and El Salvador

RESUMO:

A presente investigação científica tem por objetivo fundamental dialogar com a agenda da pesquisa que tem como objeto a questão do *lawfare*, não apenas como uma categoria conceitual relevante, mas também como algo que se apresenta de maneira consistente, principalmente nos países latino-americanos. Nesse contexto, emerge o locus do presente artigo: foram escolhidos dois países da América Central, Nicarágua (liderada por Nayib Bukele) e El Salvador (sob o comando de Daniel Ortega). Como métodos, além da observação dos dois casos de maneira mais detalhada, a proposta é aprofundar, mesmo com uma restrita literatura disponível, de que maneira os comandantes de El Salvador e Nicarágua usam, de maneira veemente, o *lawfare* para constranger os seus opositores. Como conclusões, a partir do debate em questão, identifica-se que o recurso do *lawfare* se mostra como um dos métodos primordiais utilizados pelos governos salvadorino e nicaraguense para consolidar sua permanência no poder; as ações de criminalizar opositores e de ampliar poderes estão em diferentes grupos ideológicos; e a necessidade, do ponto-de-vista democrático, de se perceber o uso do aparato jurídico-institucional para proteger as próprias instituições, sem decair para a prática indiscriminada do *lawfare*.


Palavras-chave: Lawfare; Nicarágua; El Salvador; Opositores; Aparato jurídico-institucional

ABSTRACT:

The fundamental objective of this scientific investigation is to dialogue with the research agenda that has the issue of lawfare as its object, not only as a relevant conceptual category, but also as something that is consistently presented, especially in Latin American countries. In this context, the locus of this article emerges: two Central American countries were chosen, Nicaragua (led by Nayib Bukele) and El Salvador (commanded by Daniel Ortega). As methods, in addition to observing the two cases in more detail, the proposal is to deepen, even with a limited literature available, how the commanders of El Salvador and Nicaragua vehemently use lawfare to embarrass their opponents. As conclusions, based on the debate in question, it is identified that the lawfare resource is one of the primary methods used by the Salvadoran and Nicaraguan governments to consolidate their permanence in power; the actions of criminalizing opponents and expanding powers are in different ideological groups; and the need, from the democratic point of view, to understand the use of the legal-institutional apparatus to protect the institutions themselves, without falling into the indiscriminate practice of lawfare.

Keywords: Lawfare; Nicaragua; El Salvador; Opponents; Legal-institutional apparatus

^I Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade da Amazônia, Belém, PA, Brasil.
rodolfo.smarques@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-5855-0393>

^{II} Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, Belém, PA, Brasil.
portocalle62@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-8918-2845>

INTRODUÇÃO

A busca incessante por uma normalidade democrática tem se tornado comum na América Latina, em especial considerando os vários períodos autoritários, alinhados, sobretudo, à direita ideológica. Na segunda metade do século XX, países como Argentina (1976-1983), Chile (1973-1990) e Brasil (1964-1985), por exemplo, estiveram debaixo de ditaduras militares.

Com a retomada democrática na região, após os processos de transição (PEREIRA, 2010), nem sempre simplificados, sob a ameaça pontual da retomada de processos autoritários, há uma agenda de pesquisa que vem se evidenciando consistente em novas maneiras existentes de subversão institucional e de manipulação das massas. No mesmo passo, tem ocorrido a perda de autonomia das instituições de controle horizontal – como o Judiciário, por exemplo -, imprensa livre e oposições leais às regras do jogo democrático. Tal processo autoritário conduz à supressão gradual e sequencial dos mecanismos de prestação de contas e redução dos espaços destinados à contestação pública (LEVITSKY E ZIBLATT, 2018).

Nesse cenário, emerge a perspectiva do *lawfare*, o conjunto de mecanismos jurídicos, praticado por diferentes alinhamentos ideológicos e por diferentes grupos de poder, para *constranger* os adversários políticos. Tais mecanismos

consistem na retirada da necessária autonomia para contestar as decisões governamentais e/ou simplesmente a capacidade de fazer oposição dentro das regras do jogo democrático.

No contexto da perseguição de oposições com o uso do juízo político, também foram observadas algumas interrupções de mandatos conquistados a partir de votações livres em Nações como Paraguai, em 2012 (destituição rápida do então presidente Fernando Lugo), no Brasil, em 2016 (*impeachment* da então presidente Dilma Rousseff) e na Bolívia, em 2019 (golpe cívico-militar e deposição do então presidente reeleito, Evo Morales).

Naturalmente, os debates públicos e até acadêmicos em torno destes eventos são muitas vezes maculados pela chamada guerra de narrativas no campo político, ora justificando tais afastamentos apontando-os como legais, ora acusando-os de golpes mascarados por um verniz falsamente constitucional. Levitsky e Ziblatt (2018: 101) pontuam, por exemplo, que “regras constitucionais também estão sujeitas a interpretações conflitantes”, daí resultando a guerra de narrativas entre grupos e movimentos políticos distintos.

Assim, cumpre avaliar, no presente artigo, questões referentes aos meios de manipulação instituídos de forma sutil no âmbito de sistemas políticos democráticos, em especial na América Latina, com o cenário de soluções temporárias ou

longevas de gestões oriundas de processos não democráticos – e com formas distintas de deposição de governos eleitos pelas respectivas maiorias.

Nesse cenário de discussão, é importante apontar que a América Central, escolhida para a presente análise, sempre apresentou notórios déficits democráticos ao longo da sua História Política, alternando períodos com governos democráticos e ditaduras escancaradas. No passado, a Nicarágua viveu longo período submetida à ditadura de Anastasio Somoza, que governou o país entre 1936 e 1956. E El Salvador esteve sob jugo das Forças Armadas durante quase 48 anos, indo de 2 de dezembro de 1931 até 15 de outubro de 1979, com uma constante fragilização da perspectiva democrática.

Atualmente, golpes militares caíram em desuso em virtude da reprovação e das robustas sanções internacionais aplicadas todas as vezes em que a normalidade democrática é afetada ou suprimida. Daí se recorrer aos chamados autogolpes de execução progressiva e com apelo a métodos sutis, mas eficazes, de constrangimento da oposição leal e imprensa independente também por meio do *lawfare* (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018).

Na América Central, os governos de Nayib Armando Bukele Ortez, iniciado em 2019, em El Salvador; e de José Daniel Ortega Saavedra, na Nicarágua, em sucessivos mandatos desde 2006 –

após um outro longo período anterior como comandante do país –, fazem uso ostensivo do *lawfare* para constranger os dissidentes.

Portanto, o escopo do presente trabalho consiste em escrutinar os processos de *lawfare* em El Salvador e Nicarágua, países centro-americanos, considerando, em primeiro lugar, a lacuna da literatura sobre o tema entre nós e, ainda, pela repercussão que tais modelos produzem no continente latino-americano. O método consistiu na revisão da literatura institucionalista sobre o tema ora enfocado usando-a como ferramenta para analisar criticamente a ocorrência dos processos de *lawfare* nos dois países centro-americanos. O artigo apresenta a seguinte estrutura: 1) breves notas sobre a natureza do *lawfare*; 2) o uso intensivo do *lawfare* em El Salvador e na Nicarágua – em uma espécie de estado da arte; 3) a identificação de como o recurso ao *lawfare* tem servido para fortalecer os governos de Bukele, em El Salvador, e Ortega, na Nicarágua – com um breve quadro comparativo entre os dois regimes observados nos países avaliados; e as conclusões da investigação.

BREVES NOTAS SOBRE A NATUREZA DO LAWFARE

O termo *lawfare* vem ganhando protagonismo dentro das discussões a respeito das democracias, tanto no sentido de funcionamento institucional quanto nas tentativas de enfraqueci-

mento de grupos políticos opositores à manutenção do *status quo*. *Lawfare*, no campo da formação da própria palavra, conjuga a junção das perspectivas de lei (*law*) e guerra (*warfare*), em inglês: seria o pressuposto de “guerras jurídicas” e/ou de processos persecutórios a partir do uso das leis e dos instrumentos jurídico-institucionais.

Lawfare representaria, em síntese, portanto, a utilização e a interpretação das leis como um mecanismo de combate a oponentes e adversários, tendo como base o juízo político e desconsiderando os procedimentos legais e os direitos individuais de quem se pretende expurgar e/ou punir (ZANIN, MARTINS e VALIM, 2019).

De certa forma, é possível entender o *lawfare* como um “acelerador” para atingir um fim político e social, a partir do uso das leis e resoluções existentes em uma determinada nação. A prática do juízo político ganha muita dimensão a partir da divulgação na grande mídia, que se torna, eventualmente, parceira de tais ações (QUEIJO, 2003; MENEZES, 2003).

As práticas do *lawfare*, em geral, são pensadas e mobilizadas para gerar, em torno de si, uma visão de legalidade, embora acabe gerando, em consequência, a percepção de um uso excessivo – e abusivo, até – para trazer prejuízos a quem pensa diferente e/ou faz oposição. A origem do termo está ligada às guerras militares de séculos anteriores, que acabavam se con-

vertendo em guerras políticas:

A estratégia de usar – ou ‘mal utilizar’ – a lei como um substituto dos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. Como tal, eu enxergo o direito, neste contexto, como uma arma. É um meio que pode ser utilizado para bons ou maus propósitos (DUNLAP JR., 2001, p. 1).

Kittrie (2016), dessa forma, reforça as três dimensões do *lawfare*: a) a escolha da jurisdição – ou a definição estratégica do espaço em que serão desenvolvidos os embates jurídicos; b) a escolha da legislação em si – com a opção pela lei mais adequada ou o meio disponível para atingir e destruir o inimigo em questão; e c) as externalidades, com o uso dos meios de comunicação e das plataformas digitais para fortalecer guerras psicológicas com base nas chamadas guerras de informação.

A terminologia é conectada, portanto, às guerras tradicionais com várias camadas – que originalmente podem ser nos campos geográfico, armamentista e das questões externas (SANTORO e TAVARES, 2019).

Zanin, Martins e Valim (2019) destacam que, em vários casos, há o processo de manipulação das regras de competência, para viabilizar o uso dos instrumentos legais escolhidos e o campo de atuação em que alguns juízes ou magistrados tenham mais chances de aceitar a tese apresentada.

Há, assim, o uso constante de manobras políticas e legais para a substituição progressiva das forças militares com objetivos distintos, mas sempre focados na vitória contra os adversários. De acordo com o próprio Dunlap Jr. (2001), as normas jurídico-legais se assemelham sobremaneira às armas de guerra – e a política se converteu em uma continuidade aos modelos tradicionais de conflitos. “(...) *Lawfare é uma arma projetada para destruir o inimigo usando, maltratando e abusando do sistema legal e da mídia, a fim de levantar um clamor público contra aquele inimigo*” (TIEFENBRUN, 2011).

De acordo com Tiefenbrun (2011), o uso do Direito e das leis é importante para a derrota dos adversários – mas precisam estar em consonância com a conquista da opinião pública. Entre os recursos usados nesse processo de mobilização da opinião públicas estão aquelas ligadas à desinformação.

Outros instrumentais jurídicos podem ser utilizados tais como acusações sem provas, reforço à desilusão da população (TIEFENBRUN, 2011), uso da ciência jurídica para impor força aos adversários (ZANIN, MARTINS E VALIM, 2019), ataques às reputações dos adversários e influência da opinião pública a partir do uso dos meios de comunicação.

Destarte, é possível apregoar, dentro dessa discussão, que o uso constante dos procedimentos

jurídicos para intimidar oponentes está na essência do *lawfare*, com o uso eventual de “ferramentas” como acusações sem provas, abusos sistemáticos para atingir a reputação de adversários políticos, promoção de ações judiciais para retirar credibilidades de oponentes, criminalização da própria política e/ou a retaliação de tentativas de adversários de usarem normas legais para defenderem seus direitos. Portanto, quando há a definição do inimigo político, no *lawfare*, os meios jurídicos e legais passam a ser utilizados para a perseguição criminal e para o aniquilamento reputacional com reverberação no campo jurídico-político.

O USO INTENSIVO DO *LAWFARE* EM EL SALVADOR E NICARÁGUA

Nesta seção, inicialmente haverá a contextualização histórica e geopolítica dos dois casos em estudo no contexto do *lawfare* – Nicarágua e El Salvador.

A Nicarágua – no original, Nicaragua – é um país da América Central, com o maior território subcontinental (quase 130.000 quilômetros quadrados). Sua capital é Manágua e suas principais fronteiras são com El Salvador, Costa Rica e Honduras.

Na história, o território pertenceu ao Império da Espanha a partir do século XVI – e a independência da Nicarágua ocorreu em 1821.

Houve, nas décadas seguintes, períodos longos de instabilidade política e crises socioeconômicas. Seu modelo político é a república democrática representativa e, desde a ascensão ao poder de Daniel Ortega, em 2007, o país tem observado algumas rupturas institucionais, conflitos com os adversários políticos e desgastes internacionais. Em 2023, a população nicaraguense estimada é de quase 7 milhões de habitantes (PORTAL COUNTRYMETERS, 2023).

Figura 1 – Mapa da Nicarágua

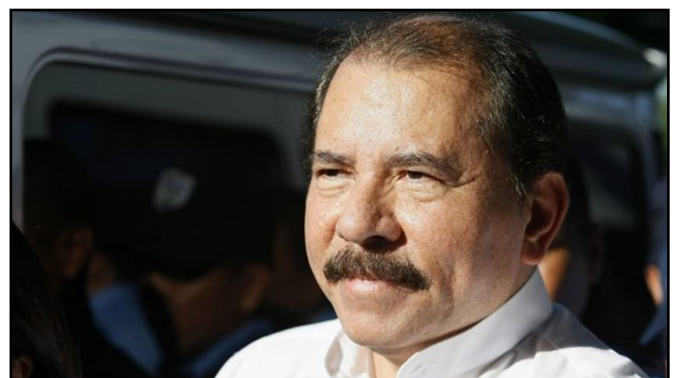


Fonte: AIOPhotos. Disponível em: www.aiophotos.com/photos/el-mapa-de-nicaragua.html. Acesso em: 02 abr. 2023.

José Daniel Ortega Saavedra, nascido em 1945, é a maior liderança política da Nicarágua e venceu os últimos quatro pleitos para a presidên-

cia do país, em 2006, 2011, 2016 e 2021, estando ininterruptamente no poder, portanto, desde 2007. As eleições de 2021 foram marcadas por prisões de opositores e adversários políticos, pelo uso constante do *lawfare* e pelas contestações no âmbito internacional. Ortega já havia ocupado a presidência da Nicarágua entre 1979 e 1990.

Figura 2 – Daniel Ortega



Fonte: SAPO.PT. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/mundo/2021/11/18/daniel-ortega-responsavel-por-crimes-contra-a-humanidade-na-nicaragua/261305/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

El Salvador – no original, República de El Salvador – é um país da América Central, com território bem pequeno – pouco mais de 21 mil quilômetros quadrados. Sua capital é San Salvador e suas principais fronteiras são com Guatemala, Honduras e Nicarágua.

Durante sua trajetória histórica, El Salvador pertenceu ao Império da Espanha a partir do século XVI. A independência ocorreu em 1821, mas o país integrou a Federação Centro-Americana, concluindo sua autonomia política e administrativa

“Relatório da Verdade – Ditadura e Repressão na Nicarágua: Luta contra a Impunidade”, que foi organizado por 15 organizações humanitárias do País e teve o apoio da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Segundo o texto, o governo de Daniel Ortega cometeu e comete crimes contra a humanidade, principalmente a partir de 2016, com a repressão a livres manifestações de cidadãos, a criminalização de protestos e a prática de sequestros, torturas e prisões clandestinas, inclusive de adversários políticos. O documento também registrou as manifestações antigovernamentais de 2018, mostrando que houve a morte de 355 pessoas, incluindo 27 crianças e adolescentes (NICARÁGUA, 2018).

No caso de El Salvador, Nayib Bukele adotou um regime de exceção, em 2022, aprovado pelo Congresso do País, ampliando poderes para enfrentar organizações criminosas no país. Apesar de o enfrentamento da violência do crime ser considerado uma importante política pública, a mão forte de Bukele e sua tendência ao autoritarismo se mostraram muito evidentes. As medidas adotadas provocaram a restrição de liberdades individuais e civis e o incremento nos poderes do exército e da polícia salvadorenhas (PORTAL UOL, 2022). O uso da lei e o enfraquecimento de algumas instituições, suprimindo processos democráticos, unificam as gestões atuais dos dois partidos centro-americanos.

COMO O RECURSO AO *LAWFARE* TEM SERVIDO PARA FORTALECER OS GOVERNOS DE BUKELE E ORTEGA

Nayib Bukele e Daniel Ortega, em suas respectivas realidades, foram evoluindo paulatinamente para formas autoritárias de governo restringindo ou liquidando os espaços institucionais destinados à contestação pública, bem como retirando a necessária autonomia das instituições de controle horizontal.

Como Ortega está há mais tempo no poder, resta mais fácil analisar a trajetória crescentemente autoritária da sua governança – a literatura em ciência política já classifica a Nicarágua de Ortega como um regime híbrido (PUIG, 2013; TEIXEIRA et al., 2021), ou seja, um regime político que reúne características simultaneamente democráticas e autoritárias (CORRALES, 2015, p. 37).

No caso da Nicarágua de Ortega, todavia, pode-se afirmar, sem receio de incorrer em erro, que o viés autoritário só tem passado por um notório processo de incremento, de modo a tornar os procedimentos democráticos, incluindo a promoção das eleições, como destituídos de valor e eficácia, meros simulacros com escopo de tentar legitimar o regime autocrático no plano internacional. Já em 2013 e com inegável tom de ironia, Salvador Puig havia declarado que a incerteza eleitoral na Nicarágua havia acabado, pois, desde então, já era certo que a Frente Sandinista de Lib-

ertação Nacional (FSLN), partido de Ortega, sempre venceria:

O ano de 2012 se encerrou na Nicarágua com uma dúvida política a menos. Depois das eleições municipais de 14 de novembro se deu fim a um ciclo político com o qual é possível que na Nicarágua não há mais incerteza eleitoral e que, além disso, se pode prever antecipadamente que haverá um ganhador absoluto: a FSLN. (PUIG, 2013, p. 273).

Em verdade, Puig (2013, 274) sustenta que, “depois das eleições de 2008, é possível afirmar que na Nicarágua não se celebram eleições competitivas” e isto acontecia em razão da distribuição desigual de recursos deixando a oposição “diminuída e sem capacidade competir”. De fato, líderes autoritários se empenham em liquidar qualquer vestígio de democracia eleitoral e com Ortega não foi diferente.

Antes mesmo da eleição de 7 de novembro de 2021, a escalada autoritária do regime de Ortega seguia com alta intensidade, pois já havia então prendido sete candidatos a presidente, além de trinta políticos da oposição. Figuras públicas, como o general Hugo Torres, ex-aliado de Ortega, e os irmãos Pedro Joaquín e Cristiana Chamorro, filhos da ex-presidente Violeta Chamorro que derrotara Ortega nas urnas em 1990, foram todos presos sob

a acusação de “alta traição” (COLOMBO, 2021, p. 4). O recurso ao *lawfare* como método de promover a perseguição criminal com fins políticos à oposição não faltou no contexto de expansão do autoritarismo do regime nicaraguense. Ortega usou a Assembleia Nacional para aprovar leis que lhe permitiam perseguir líderes da oposição, sendo ajudado na escalada autoritária pelo Poder Judiciário (MALDONADO, 2021, p. 4).

Em resposta aos massivos protestos populares, o regime nicaraguense não propôs qualquer forma de diálogo aceitável com a oposição, mas respondeu com ainda mais repressão. Na espiral deliberada de violência estatal e redução dos espaços institucionais destinados à contestação pública, a Assembleia Nacional aprovou, em 16 de julho de 2018, uma lei antiterrorismo suficientemente vaga para permitir a perseguição criminal de manifestantes e opositores ao governo de Ortega (BUBEN & KOUBA, 2020, p. 435).

A Lei da Anistia resultou na libertação de 392 pessoas acusadas de “crimes contra a segurança e tranquilidade públicas”. Todavia, as acusações não foram levantadas além de provocar, segundo grupos de direitos humanos, a suspeita de que a lei seja usada para conceder anistia aos paramilitares e policiais que apoiam o regime de Ortega (BUBEN & KOUBA, 2020, p. 436).

Estes são alguns exemplos de que como Daniel Ortega usou o aparato legal para realizar

persecução criminal deliberada contra os opositores do regime, de modo a alcançar políticos de oposição, jornalistas independentes, estudantes, ativistas civis e até mesmo membros da Igreja Católica. O jornal El Nuevo Diario foi forçado a fechar as portas em razão das restrições impostas pelo regime para acesso ao papel de impressão (BUBEN & KOUBA, 2020, p. 437).

Atualmente, o regime de Ortega segue com sua escalada autoritária, indiferente aos crescentes protestos na arena internacional. Agora, no início de março de 2023, as Universidades Juan Pablo II e Autônoma Cristã de Nicarágua (UCAN), ambas vinculadas à Igreja Católica, foram fechadas e compelidas a entregar ao Conselho Nacional de Universidades (CNU) “todas as informações sobre alunos, professores, carreiras, planos de estudo, bases de dados de matrículas e habilitações” (SIMAS, 2023, p. 4-5).

Mais surpreendente ainda foi a decisão governamental de confiscar propriedades privadas, suprimir registros civis e cassar a nacionalidade de 317 pessoas tornando-as apátridas, procedimentos que pulverizam qualquer verniz democrático com o qual o regime nicaraguense eventualmente pretendeu se revestir (SIMAS, 2023).

Os próximos estudos no campo da ciência política certamente levarão em conta o hiperbólico *déficit* democrático do regime da FSLN. Nossa aposta é de que a Nicarágua deixará de ser classifi-

cada como um regime híbrido para ser simplesmente considerada um regime autoritário com pouco ou nenhum espaço institucional assegurado à contestação pública. Tal situação eleva exponencialmente os custos para quem tentar expressar qualquer tipo de crítica e/ou divergência antigovernamental.

No caso de El Salvador, o regime de Nayib Bukele recorreu igualmente a métodos de *lawfare* com o objetivo de instaurar processos de persecução criminal contra seus opositores políticos. Uma diferença marcante com o regime nicaraguense é que Bukele não apela à defesa de uma revolução libertadora, de viés de esquerda e anti-imperialista como o faz a Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN).

Outra diferença reside no fato de que Bukele recorre fundamentalmente ao discurso relativo à defesa da ordem ou segurança pública para justificar o alargamento da repressão policial na esteira da qual estende os mecanismos persecutórios do regime não apenas contra quem comete crimes comuns, mas também contra membros da oposição política, ativistas civis e jornalistas independentes.

Por exemplo, ainda em setembro de 2019, Bukele instaurou a Comissão Internacional contra a Impunidade de El Salvador, nos primeiros 100 dias de governo. Ampliou acordos com México e com os Estados Unidos em relação à pauta de imigração.

Não custa repetir aqui que El Salvador, as-

sim como a vizinha Honduras, é um país assolado pelas ações das gangues violentas conhecidas como *maras* na América Central. Para supostamente combatê-las, Bukele incrementou a natureza autoritária do regime que inaugurou apresentando-se sob o involucro de defensor da ordem pública como nunca se havia visto antes na conturbada história política do País.

Foram adotados protocolos de emergência dentro das prisões, além da chamada tolerância zero contra os acusados de delitos. Apesar dos avanços nesse combate ao crime organizado, há muitas críticas a Bukele em relação à observância dos direitos humanos, além do incômodo geral com a sensação do enfraquecimento das instituições democráticas.

Ocorre, porém, que, à semelhança da Nicarágua de Ortega embora com o sinal ideológico trocado, o governo de Bukele já é classificado como regime híbrido de acordo com o relatório *Democratic Index 2022*, elaborado pela Unidade de Inteligência da prestigiada revista britânica *The Economist*. Nesse ranking, El Salvador está no 93º lugar, ao passo que o Brasil, classificado como “democracia com falhas” (*flawed democracy*), ocupa a 51ª posição (THE ECONOMIST, 2022, p. 8-9).

Ainda de acordo com o referido relatório, as prisões realizadas por Bukele chegaram a alcançar a impressionante marca de 1% da população. Essa ação repressiva que foi acompanhada de re-

strições severas às liberdades civis, incluindo a liberdade de expressão, enfraquecimento dos mecanismos de freios e contrapesos, além de intervenção na composição da Suprema Corte do País (THE ECONOMIST, 2022, p. 45)¹.

O relatório aponta que El Salvador assinalou o mais proeminente exemplo de acentuada queda na pontuação da região em 2022 despencando 14 posições em relação ao relatório anterior e ficando somente atrás do Haiti, país que pode ser reputado como econômica e político-institucionalmente colapsado (THE ECONOMIST, 2022, p. 44).

Em fevereiro de 2020, por exemplo, o presidente salvadorenho se dirigiu ao parlamento, pouco antes da pandemia de Covid-19, para garantir recursos para a sequência do chamado Plano de Controle Territorial – gerando um conflito entre os poderes executivo e legislativo. A oposição a Bukele montou comissões especiais para questionar a ação de servidores do gabinete de segurança ligado ao presidente.

Bukele também abraça a bandeira do populismo antissistema, que se aproveitou do desencanto da população. Tal movimento já se manifestou em outros países da América – como o Brasil durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022). O líder de El Salvador também faz uso constante das mídias e das redes sociais para se comunicar com o cidadão-eleitor e para entrar em conflitos virtuais com seus opositores.

No pleito legislativo de 2021, o grupo político de Nayib Bukele obteve uma grande vitória, com a sua agremiação partidária – *Nuevas Ideas* – tendo mais de 65% dos votos. O modelo existente pós-guerra civil (ocorrida entre 1980 e 1992), que apresentava uma alternância entre o grupo esquerdista FMLN e o movimento de direita ARENA, sofreu mais um duro golpe. El Salvador, mesmo sob a mão-de-ferro de Bukele, aprofundou suas desigualdades sociais e tem na corrupção um de seus caracteres mais profundos (PORTAL EL PAIS, 2021).

Essa escalada autoritária de Bukele somente foi possível com o recurso extensivo ao *lawfare* como método para fortalecer o regime. Bukele usou o arcabouço jurídico para constranger e perseguir judicialmente os criminosos comuns, bem como os opositores, ativistas civis e jornalistas independentes, tudo sob o rótulo de defesa da ordem pública em face das ameaças oriundas das *maras*.

Para sistematizar a presente análise, apresenta-se o Quadro 1, que traz uma comparação entre Nicarágua de Daniel Ortega e El Salvador de Nayib Bukele, a partir de seis variáveis, considerando-se o estudo das semelhanças para a identificação das diferenças (RAVECCA, 2019).

Para Collier (1995), o método comparativo, na Ciência Política, reforça a perspectiva qualitativa, com o uso reduzido de casos.



Ao usar o método comparativo (GONZÁLEZ, 2008), foram escolhidas, metodologi-

camente, seis variáveis, que dialogam diretamente com os objetivos desta investigação e que pontuam as situações específicas da Nicarágua, sob Ortega, e El Salvador, sob Bukele.

As variáveis usadas são as seguintes: a) a longevidade da liderança política; b) o regime político adotado por ambos; c) o alinhamento ideológico original; d) os mecanismos usados para a prática do *lawfare*; e) a relação com a imprensa; f) o uso da violência a partir do aparato judicial.

Dessa maneira, fica claro que, com caminhos e trajetórias diferentes, Ortega e Bukele impõem aos seus países, a partir do *lawfare* e de outros mecanismos de constrangimento, um poder ampliado e silenciador das vozes opositoras e da própria imprensa livre.

Quadro 1 – Comparação entre as trajetórias político-institucionais dos regimes de Daniel Ortega (Nicarágua) e Nayib Bukele (El Salvador)

VARIÁVEL/PAÍS	DANIEL ORTEGA 	NAYIB BUKELE 
LONGEVIDADE DA LIDERANÇA POLÍTICA	Ortega completa 77 anos em 2023; governou a Nicarágua entre 1979 e 1990 e ocupa, novamente, a presidência, desde 2007, em quatro mandatos consecutivos.	Bukele completa 42 anos em 2023; após ter sido prefeito em duas cidades salvadorenhas, está em seu primeiro mandato presidencial, iniciado em 2019.
REGIME POLÍTICO	Desde o fim da ditadura de Somoza (1979), com a Revolução Sandinista, o modelo apresentado no País é o da República democrática representativa. Hoje, pode ser identificado como um regime híbrido.	Adota o modelo da República democrática representativa presidencial, e o presidente acumula as funções de chefe de Estado e o chefe de governo. Apresenta caracteres de um regime híbrido.
ALINHAMENTO IDEOLÓGICO ORIGINAL	Daniel Ortega, ainda jovem, foi líder da Frente Sandinista de Libertação Nacional, alinhada à esquerda – e assim seguiu. À frente da Nicarágua, adotou medidas não democráticas em suas sucessivas gestões – e sofreu várias críticas da imprensa e da comunidade internacional.	Elegeram-se, em 2019, presidente de El Salvador, pelo partido <i>Nuevas Ideas</i> , agremiação populista de centro-direita. Mesmo jovem, já acumula experiência política, como prefeito de duas das principais cidades salvadorenhas, sob o mesmo alinhamento ideológico.
MECANISMOS USADOS PARA A PRÁTICA DO LAWFARE	Uso constante dos meios jurídico-legais para perseguir opositores e gerar constrangimentos de todas as ordens. O argumento mais comum utilizado é a defesa da democracia, das eventuais conquistas sociais e do regime político nicaraguense, inclusive interferindo em hábitos religiosos e culturais.	Utilização insistente dos meios jurídico-legais para perseguir opositores e gerar constrangimentos de todas as ordens. O argumento principal é a garantia da ordem, das leis, além da ampliação dos poderes presidenciais em nome da segurança coletiva da população salvadorenha.
RELAÇÃO COM A IMPRENSA LIVRE	Principais veículos de comunicação que fazem oposição ao governo são sufocados e, em alguns casos, proibidos de funcionar. Restam algumas plataformas digitais com conexões internacionais.	Há uma relação de constantes conflitos, principalmente quando os canais de comunicação questionam as ações do governo que restringem as liberdades individuais, como a da expressão e o de ir e vir.
USO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA	A violência política se espalha para opositores e em contextos eleitorais, com a dissolução de partidos contrários ao governo e cassações de mandatos e candidaturas.	A violência política é uma justificativa para o combate ao crime organizado e para o fortalecimento do poder político presidencial.

Fonte: Autores (2023)

CONCLUSÕES

Considerando-se a discussão realizada no presente trabalho, é possível apresentar três eixos conclusivos importantes a respeito do *lawfare* e dos processos decorrentes das ações desenvolvidas por Daniel Ortega, na Nicarágua, e por Nayib Bukele, em El Salvador.

Como primeira conclusão, verificou-se, a partir dos dados levantados, que o *lawfare* se converteu em uma metodologia consistente para os regimes salvadorenho e nicaraguense para se impor diante dos adversários políticos, constrangendo quem pensa diferente e gerando a manutenção do *status quo* com o uso dos instrumentos jurídicos e institucionais.

O segundo ponto percebido é que criminalizar opositores e ampliar poderes são mecanismos constantes desenvolvidos por governos de viés autoritário, independentemente de estarem mais alinhados à direita ou à esquerda ideológicas, não somente no estudo em tela, mas em outros casos evidentes na América Latina.

Por fim, o terceiro aspecto conclusivo é a observação de que é essencial observar os princípios democráticos para a retomada do uso do aparato jurídico-institucional para a proteção das próprias nações e para o evitar a prática indiscriminada do *lawfare*.

Torna-se muito evidente, dessa forma, que

as práticas que caracterizam o *lawfare* estão cada vez mais presentes e objetivamente implantadas, principalmente em espaços em que as democracias ainda precisam de mecanismos práticos para a sua própria proteção, e que quaisquer organizações da sociedade civil e/ou indivíduos podem ser alvos de usos indevidos e seletivos das legislações para finalidades políticas ilegítimas com desiderato de aumentar os poderes de regimes crescentemente autoritários.

REFERÊNCIAS

BUBEN, Radek e KOUBA, Karel. **Nicaragua in 2019: The Surprising Resilience of Authoritarianism in the Aftermath of Regime Crisis**. Revista de Ciência Política, V. 40, nº 2, p. 431-455, 2020.

COLLIER, David. 1995. Translating quantitative methods for qualitative research: the case of selection bias. **American Political Science Review**, v. 89, n. 2, p. 461-466, 1995.

COLOMBO, Sylvia. **Já é tarde demais para a democracia na Nicarágua**. Disponível em: <https://sylviacolombo.blogfolha.uol.com.br/2021/10/27/ja-e-tarde-demais-para-a-democracia-na-nicaragua/>, 2021, p. 1-6. Acesso em: 07 mar.2023.

CORRALES, Javier. Autocratic Legalism in Venezuela. **Journal of Democracy**, v. 26, n. 2, p. 37-51, abr. 2015.

DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts**. Working Paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

GONZÁLEZ, Rodrigo S. O Método Comparativo e a Ciência Política. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. Vol. 2, nº 1, janeiro-junho, 2008.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: Law as a weapon of war**. Oxford, New York: Oxford University Press, 2016.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MALDONADO, Carlos. **Ortega lança perseguição política feroz para se manter no poder na Nicarágua**. Disponível no sitio: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-14/ortega-lanca-perseguaao-politica-feroz-para-se-manter-no-poder-na-nicaragua.html>, 2021, p. 1-5. Acesso em: 07 mar.2023.

MENEZES, Ana Lucia Vieira. **Processo penal e a mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NICARAGUA. Report by independent experts affirms that the government of President Ortega has committed crimes Against humanity. **Amnesty International**, 2018. Disponível em: www.amnesty.org/en/latest/press-release/2018/12/nicaragua-report-by-independent-experts-affirms-that-the-government-of-president-ortega-has-committed-crimes-against-humanity/. Acesso em: 07 mar.2023.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PORTAL BBC. **Cristina Kirchner: por que vice-presidente da Argentina foi condenada a 6 anos de prisão**, 2022. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/internacional-63882462. Acesso em: 05 abr.2023.

PORTAL COUNTRYMETERS, 2023. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/Nicaragua>. Acesso em: 02.04.2023.

PORTAL COUNTRYMETERS, 2023. Disponível em: https://countrymeters.info/pt/El_Salvador. Acesso em: 02.04.2023.

PORTAL EL PAIS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-03-01/nayib-bukele-consolida-seu-poder-com-uma-vitoria-sem-precedentes-na-eleicao-legislativa-de-el-salvador.html>. Acesso em: 02.04.2023.

PORTAL FOLHA DE S. PAULO. **Lula é preso**, 2018. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/lula-e-preso.shtml. Acesso em: 05 abr.2023.

PORTAL G1. **Entenda a decisão de Fachin, que anulou as condenações de Lula e o que acontece agora**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/08/entenda-a-decisao-de-fachin-que-anulou-as-condenacoes-de-lula-e-o-que-acontece-agora.ghtml>. Acesso em: 05 abr.2023.

PORTAL UOL. **Estado de exceção em El Salvador: a mão dura de Bukele contra o crime organizado**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/03/30/estado-de-excecao-em-el-salvador-a-mao-dura-de-bukele-contra-o-crime-organizado.htm>, 2022. Acesso em: 05 abr.2023.

PUIG, Salvador. **Nicaragua: la consolidación de un régimen híbrido**. Revista de Ciencia Política, Volumen 33, Nº 1, 2013, p. 269-286.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemotetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2003.

RAVECCA, Paulo. **The politics of political science: re-writing Latin American experiences**. New York: Routledge, 2019.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **Lawfare Brasileiro**. Rio de Janeiro. D'Plácido. 2019.

SIMAS, Fernanda. **Ortega confisca bens e apaga o registro civil de opositores na Nicarágua**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/nicaragua-fecha-duas-universidades-ligadas-a-igreja-catolica/>, 2023, p. 1-6. Acesso em: 12 mar.2023.

TEIXEIRA, Bruno; DIAS, Maurício; PIRES, Nicole. **Nicarágua em crise: governo de Daniel Ortega (2007-2021) e o desmantelamento democrático**. Conversas & Controvérsias. Porto Alegre, v. 8, n 2, p. 1-10, jul-dez, 2021.

THE ECONOMIST. **Democracy Index – Frontline democracy and the battle for Ukraine**. Disponível em: www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/#mktoForm_anchor. Acesso em: 10 fev. 2023.

TIEFENBRUN, Susan W. Semiotic Definition of “Lawfare”. **Case Western Reserve Journal of International Law**. TJSJL Research Paper No. 1866448 June 2011.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contra Corrente, 2019.

NOTAS

¹O relatório aponta que El Salvador assinalou o mais proeminente exemplo de acentuada queda na pontuação da região em 2022 despencando 14 posições em relação ao relatório anterior e ficando somente atrás do Haiti, país que pode ser reputado como econômica e político-institucionalmente colapsado (THE ECONOMIST, 2022, p. 44).